

**BARCELOS**

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Barcelos - Cível
JUIZ(A) DE DIREITO TAMIRIS GUALBERTO FIGUEIRÊDO

RELAÇÃO 94/2021

ADV. 249619N-SP; Processo: 0000703-15.2014.8.04.2600; Classe Processual: Protesto; Assunto Principal: Sustação de Protesto; Autor: BOMBARDIER RECREATIONAL PRODUCTS MOTORES DA AMAZONIA LTDA; Réu: NEGROTUR TURISMO LTDA; SENTENÇAVistos, Trata-se de ação ajuizada há largo lapso temporal (2007), despossuída de movimentação processual, bem como de qualquer manifestação ou atuação das partes, denunciando nas entrelinhas a falta de interesse dos sujeitos processuais. Conforme se verifica nos autos, a última atuação da parte autora ocorreu em 2011 (item 1.130), portanto há mais de 10 anos. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do CPC de 2015), ambos considerados pressupostos processuais pela Doutrina Processualista. □ (...) A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda (...) □. Ora, se não há mais interesse processual também não há justificativa para movimentação da máquina judiciária, extremamente asoerbadada de processos que nem sempre acarretará uma melhora em sua situação fática do suposto interessado. Outrossim, vale ressaltar que o CPC de 2015 promove a ampliação das hipóteses em que o magistrado pode se retratar da sentença proferida. Com efeito, o CPC/2015 mantém, em seu art. 494, a regra da inalterabilidade da sentença, bem como a retratação da sentença que indeferir a petição inicial (art. 331) e daquela que julgar pela improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332. Mas, para além disso, o novo diploma processual, desde que interposto recurso de apelação, autoriza a retratação de todas as sentenças de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do seu art. 485, § 7 do CPC. Ora, pelo resumo declinado acima, resta evidenciada a ausência do pressuposto processual de interesse de agir. Neste passo, extingo o processo sem resolver o mérito da demanda com arrimo no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Barcelos, 23 de Dezembro de 2021. Tamiris Gualberto Figueirêdo Juíza de Direito

ADV. 172066N-SP, ADV. DANIEL IBIAPINA ALVES - 5980N-AM; Processo: 0000036-55.2016.8.04.2601; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Pensão por Morte (Art. 74/9); Autor: ÁDRYAN MARCELO PEREIRA CRECÊNCIO; Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; SENTENÇAVistos, Trata-se de Ação Previdenciária, ajuizada por ÁDRYAN MARCELO PEREIRA CRECÊNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS). Tendo em vista que o feito tramita desde 2016, a parte autora foi intimada para informar se ainda tinha interesse no feito, promovendo os atos que lhe competem. Quedou-se, contudo, inerte (item 33). Os autos vieram conclusos. Eis o relatório, sucinto. Fundamento e DECIDO: A parte autora deixou de promover ato que lhe cabia para dar regular andamento ao feito. Diante deste quadro de inércia autoral, resta evidente a sua negligência em colaborar com a marcha processual, haja vista o descumprimento de determinação judicial. Depreende-se, portanto, um abandono de causa por parte da autora que, por mais de 30 (trinta) dias, deixando de praticar atos indispensáveis ao processo. Isto posto, declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, e assim o faço nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas processuais, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Sem honorários. Na hipótese de apresentação de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do CPC) e, em seguida, remetam-se os autos imediatamente conclusos para verificar se é hipótese de retratação (art. 485, § 7º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcelos, 23 de Dezembro de 2021. Tamiris Gualberto Figueirêdo Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Barcelos - Família
JUIZ(A) DE DIREITO TAMIRIS GUALBERTO FIGUEIRÊDO

RELAÇÃO 95/2021

ADV. FRANCISCO EDBERTO DOS SANTOS - 12232N-AM, ADV. Roseloane Souza da Costa - 11287N-AM; Processo: 0000089-02.2017.8.04.2601; Classe Processual: Interdição; Assunto Principal: Tutela e Curatela; Autor: BELIZIA CORDOVIL FARIAS; Réu: ELIANE FARIAS PINHEIRO; SENTENÇAVistos, Trata-se de ação ajuizada há largo lapso temporal, despossuída de movimentação processual, bem como de qualquer manifestação ou atuação das partes, denunciando nas entrelinhas a falta de interesse dos sujeitos processuais. Conforme se verifica nos autos, a última atuação da parte autora ocorreu em 2017, portanto há mais de 4 anos, quando da assinatura do termo de curatela provisória assinado em 26/10/2017. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do CPC de 2015), ambos considerados pressupostos processuais pela Doutrina Processualista. □ (...) A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda (...) □. Ora, se não há mais interesse processual também não há justificativa para movimentação da máquina judiciária, extremamente asoerbadada de processos que nem sempre acarretará uma melhora em sua situação fática do suposto interessado. Outrossim, vale ressaltar que o CPC de 2015 promove a ampliação das hipóteses em que o magistrado pode se retratar da sentença proferida. Com efeito, o CPC/2015 mantém, em seu art. 494, a regra da inalterabilidade da sentença, bem como a retratação da sentença que indeferir a petição inicial (art. 331) e daquela que julgar pela improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332. Mas, para além disso, o novo diploma processual, desde que interposto recurso de apelação, autoriza a retratação de todas as sentenças de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do seu art. 485, § 7 do CPC. Ora, pelo resumo declinado acima, resta evidenciada a ausência do pressuposto processual de interesse de agir. Neste passo, extingo o processo sem resolver o mérito da demanda com arrimo no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Barcelos, 23 de Dezembro de 2021. Tamiris Gualberto Figueirêdo Juíza de Direito

ADV. 172066N-SP; Processo: 0000024-41.2016.8.04.2601; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Revisão; Autor: LIZZANDRA MARÃES DOS SANTOS; Réu: LIVALDINO FARIAS DOS SANTOS; SENTENÇAVistos etc. □ RELATÓRIOTrata-se de Ação Revisional de Alimentos, ajuizada por LIZZANDRA MARÃES DOS SANTOS, representada por sua genitora, Sra. Alessandra